



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720407/2012-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.590 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente FRANCISCO VICENTE MAIOLINO DE LEMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas com plano de saúde, no valor de R\$ 10.257,91, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (fls. 25/30), relativo ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 7.531,83, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 09/12, foram, **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício** no valor de R\$ 351,90 e **Dedução Indevida de Despesas Médicas** no valor de R\$ 12.433,65.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 26/29.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 12/09/2011, fl. 23, o contribuinte apresentou impugnação em 28/03/2012 (fls. 02), informando que estava anexando os documentos comprobatórios das despesas médicas glosadas. Com relação a omissão de rendimento estava anexando o comprovante de rendimentos.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 03/13.

Ao apreciar o feito, a DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo incólume o crédito tributário em litígio (fls. 38/42).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

Deduções. Despesas Médicas.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

Matéria não impugnada.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, devendo ser declarada definitiva, na esfera administrativa, a exigência do crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 17/09/2013 (fls. 61/62), inconformado, o sujeito passivo interpôs, em 16/10/2013, recurso voluntário manuscrito (fls. 52), trazendo aos autos o comprovante da despesa médica relativa ao plano de saúde, instruindo a peça recursal com os documentos de fls. 53/59.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica em litúgio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FOR que manteve o lançamento, em relação à glosa das despesas pagas ao plano de saúde Unimed de Campos, no valor de R\$ 12.433,65, por falta de discriminação dos beneficiários e dos valores individualizados de cada participante, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, declaração emitida pela Unimed de Campos atestando os pagamentos realizados pelo Recorrente em relação ao plano de saúde por ele contratado (fls. 54).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, **ou mesmo questionado pela decisão recorrida**, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração emitida pela Unimed de Campos (fls. 54), comprova a quitação integral das mensalidades do plano de saúde contratado pelo Recorrente em seu benefício, de seus filhos Lívia, João Victor e Thiago Vasconcelos, de sua mãe, Rita Pires Maiolino de Lemos e de sua mulher, Rosane Vasconcelos Correa Maiolino de Lemos, sendo que esta última **não** está relacionada como dependente na DAA/2008.

Alia-se o fato de também inexistir notícias de que a esposa do Recorrente, Rosane Vasconcelos C. M. Lemos, tenha apresentado DAA em separado beneficiando-se da dedução relativa à sua participação no aludido plano de saúde, que perfaz R\$ 2.175,74.

Portanto, diante do conjunto probatório produzido e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), me convencendo que o contribuinte logrou êxito em demonstrar que suportou o ônus do pagamento do plano de saúde no decorrer do ano de 2007, deverá ser afastada parcialmente a glosa operada, **no valor de R\$ 10.257,91**, alusiva à participação exclusiva do Recorrente e de seus filhos e sua mãe - dependentes declarados (fls. 15/20), razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas com plano de saúde, no valor de R\$ 10.257,91, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto